



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS**

**PROCESSO n°** : 6.812/2018; Anexos: 2.035/2009 e 7.361/2013  
**ASSUNTO** : Ação de revisão  
**AUTOR (ES)** : José Edimar Brito Miranda e Sérgio Leão  
**ÓRGÃO/ENTIDADE** : Secretaria da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos  
**RELATOR(A)** : Cons. Dóris de Miranda Coutinho  
**ADVOGADO/OAB** : Aline Ranielle Oliveira de Sousa – OAB/TO n° 4.458

**ANÁLISE DE RECURSO N° 108/2018 – Ação de Revisão**

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de ação de revisão interposta por JOSÉ EDIMAR BRITO MIRANDA e SÉRGIO LEÃO, por meio da advogada acima qualificada, em face da Resolução n° 698/2014, a qual conheceu do recurso ordinário n° 7.361/2013, para, no mérito, manter incólume o acórdão n° 469/2013 – 1ª Câmara, bem como a imputação de débito no importe de R\$ 179.739,44 (cento e setenta e nove mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e quatro centavos) e a multa individual na cifra de R\$ 17.973,94 (dezessete mil, novecentos e setenta e três reais e noventa e quatro centavos) nele fixadas, em desfavor dos insurgentes, em vista da irregularidade do apostilamento de reajustamento de preços da 4ª medição do Contrato n° 185/2007 da Secretaria estadual de Infraestrutura, órgão no qual os impugnantes figuraram como Secretários.

O meio de impugnação volta-se, precipuamente, contra os itens 8.1 e 8.2 do decisum fustigado.

Protocolizada a presente Ação de Revisão na data de 19.07.2018, por meio do Despacho n° 694/2018, a Quinta Relatoria submeteu o feito à instrução, encaminhando-o de forma consecutiva a esta Coordenadoria de Recursos, ao Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas.

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

À guisa de esclarecimento, ressalto que a ação de revisão prevista nos arts. 61 a 64 da Lei Orgânica deste Tribunal constitui-se em um meio de impugnação de decisões próprio, que **não pode ser confundida como uma espécie recursal**. Tanto é assim, que a Lei Estadual n° 1.284/2001, ao prever as espécies recursais cabíveis nos procedimentos instaurados no âmbito desta Corte, não enumerou a ação de revisão no rol descrito nos incisos do seu art.42, dispositivo que traz, em numerus clausus, todos os recursos possíveis de serem aviados neste Tribunal. Outro fator que se harmoniza com a tese ora sustentada, diz respeito à análise sistemática dos capítulos da Lei Orgânica do TCE/TO, que ao tratar dos recursos, agrupou todas as disposições sobre tal tema no Capítulo VI do Título I, ao passo que **a ação de revisão fora versada em regramento próprio e distinto dos recursos**, na medida em que, embora prevista dentro do mesmo Título I da Lei Orgânica, encontra-se inteiramente disposta em capítulo diverso, qual seja, o de número VII.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS**

Feita esta digressão, para bem elucidar a natureza de meio de impugnação autônomo da ação de revisão, a qual não pode ser visualizada, a rigor, como recurso, tem-se que a presente análise se dará sob a alcunha de “Análise de Recurso” apenas pelo fato de o sistema processual eletrônico desta Corte não contemplar a nomenclatura que seria devida ao caso, qual seja, “Análise de ação de revisão”.

Pois bem.

Os autores pleiteiam o conhecimento e processamento da presente ação, para que, ao final, seja julgada procedente, de modo que a decisão fustigada seja revogada, com o consequente afastamento das sanções lhes foram impostas. Para tanto, sustentam, em suma, que esta Corte alterou seu entendimento quanto ao retardo imotivado de obra pública, concluindo não configurar mais dano ao erário e que a multa imposta pelo decisum fustigado além de ter sido alcançada pela prescrição quinquenal, não deve subsistir porquanto trata-se de pena acessória da imputação de débito que defende inexistir.

A princípio, constato que a presente demanda fora interposta com supedâneo no art. 62, IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001, o qual franqueia ao legitimado a revisão na hipótese específica de superveniência de **documentos novos** que possua eficácia sobre a prova produzida nos autos.

Sendo assim, por uma questão de racionalidade, entendo que o exame do feito deve principiar pela análise dos documentos acostados à ação de revisão, de modo a aferir-se se os mesmos podem ser caracterizados como novos para fins revisionais. Isso porque, verificada a ausência de novidade nos documentos apresentados, restaria por prejudicada uma análise mais verticalizada das razões contidas no instrumento processual em apreço.

A novidade capaz de conferir ao documento do interessado o acesso ao pleito revisional é prevista no art. 62, IV, da Lei Orgânica do TCE/TO. Importa salientar, todavia, que o dispositivo legal em evidência não esclarece o teor desta “novidade”, daí por que, à luz da regra disposta no art. 401, IV, do Regimento Interno deste Sodalício, art. 15 do NCPC e da estreita similitude que o meio de impugnação em análise guarda com a ação rescisória prevista na legislação processual civil (CPC/73, art. 485 e NCPC, art. 966), é que valho-me da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça – órgão constitucionalmente incumbido de conferir uniformidade à interpretação da legislação federal (CR, art. 105, III), assim como o é o Código de Processo Civil – para perquirir o alcance daquela expressão a partir das lições proferidas em torno da hipótese de interposição da rescisória albergada no inciso VII do art. 485 do Código de Ritos, a qual também faz alusão a “documento novo” (referida hipótese de manejo fora realocada no inciso VII do art. 966 do NCPC).

Entende a aludida Corte Superior que **documento novo deve ser entendido como** aquele que **já existia ao tempo da prolação do julgado rescindendo**, mas que não foi apresentado em juízo por **não ter o autor da rescisória conhecimento da existência do documento ao tempo do processo primitivo ou por não lhe ter sido possível juntá-lo**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS**

**aos autos em virtude de motivo estranho a sua vontade e que seja apto, por si só, de assegurar-lhe pronunciamento favorável** (nesse sentido: AgRg no AREsp 114.265/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 20/06/2016 e AR 3.785/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 10/03/2014).

O entendimento acima, o qual tenho sustentado há muito tempo nas minhas análises nesta Casa (cf. processos nº 1.161/2012, 10.379/2014, 10.453/2015, 9618/2016, 9.002/2016, 9.354/2016, 8.696/2016, 8.560/2016, dentre tantos outros), ao que tudo indica, fora adotado pelo Plenário desta Corte, na assentada do dia 14.09.2016, por ocasião do julgamento da Ação de Revisão nº 14.513/2015, em Resolução que recebera o número 330/2016 e que restou assim ementada:

“EMENTA: AÇÃO DE REVISÃO. EXAME PRELIMINAR. **NÃO CONHECIMENTO**. INDEFERIMENTO. LIDE NÃO É SUBJETIVAMENTE PERTINENTE. **NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE TAXATIVAMENTE PREVISTOS NO ART. 62 DA LOTCE/TO. ÓBICE AO EXAME MERITÓRIO.**

1. Não será admitido como **documento novo** com eficácia sobre a prova produzida, aqueles que **já existiam à época dos fatos**, bem como os conhecidos, acessíveis ou disponíveis e, caso fossem formados após a decisão ou ainda conhecidos, acessíveis ou disponíveis posteriormente, **a parte que os produzir caberá comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente.**” (grifei) (Resolução Plenária nº 330/2016, Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes, Boletim Oficial nº 1.699, p. 01)

A par disso, é forçoso afirmar que os documentos apresentados pelos autores não se caracterizam como novos para fins revisionais. Isso porque tratam-se de publicações de julgados desta Corte de Contas que **não eram preexistentes à época dos fatos versados na espécie**. Tem-se claro, pois, que, quanto à tese de mudança de entendimento jurisprudencial, a insurgência em exame, a meu juízo, carece de lastro mínimo capaz de autorizar seu conhecimento pelo regramento invocado pelos impugnantes (LOTCE/TO, art. 62, IV), na linha das orientações jurisprudenciais acima colacionadas.

De outra banda, entendo que a presente ação de revisão deve ser conhecida apenas na parte atinente à arguição de prescrição da multa que fora imposta aos insurgentes, porquanto se trata, como consabido, de matéria de ordem pública<sup>1</sup>, cognoscível, inclusive, ex officio.

De início, pontuo que a prescrição da multa imposta por este Tribunal de Contas não possui regramento próprio na Lei Orgânica deste Sodalício. Ao se defrontar com o

---

<sup>1</sup> No sentido da admissibilidade do conhecimento de matérias de ordem pública em sede de ação de revisão: Acórdão Plenário nº 275/2018, Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar, Boletim Oficial nº 2.066, p. 05.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS**

tema da prescritibilidade das multas impostas por Tribunais de Contas, o C. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do MS 32.201/DF, entendeu que deve ser utilizada como parâmetro normativo, a Lei Federal nº 9.873/99, em vista de sua precisa regulamentação sobre o tema, revelando-se descabida, por conseguinte, a utilização do Decreto Federal nº 20.910/1932<sup>2</sup>, para tanto.

Do voto condutor proferido pelo Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, extrai-se a ratio que a Lei Federal nº 9.873/99 é o ato normativo mais adequado para balizar a aferição da ocorrência da prescrição das multas impostas pelos Tribunais de Contas, seja por sua aplicação de forma direta, para o Tribunal de Contas da União, seja pela sua aplicação de forma analógica, para as demais Cortes de Contas<sup>3</sup>.

Consignada essas informações e considerando, por analogia, as disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99 ao caso versado nos autos, tenho que a tese de prescrição veiculada na exordial da ação de revisão em análise não merece guarida.

Isto porque o termo a quo da contagem do prazo prescricional referente à multa vergastada pelos autores data de **16.03.2009**, consoante atesta o termo de apostilamento presente às fls. 03 do processo nº 2.035/2009. Na data de **31.05.2011**<sup>4</sup>, o Sr. JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA foi citado para prestar esclarecimentos acerca do apostilamento que levou a efeito no contrato nº 185/2007. Assim, conforme a regra descrita no art. 2º, I, da Lei Federal nº 9.873/99, tem-se que a citação do nominado insurgente teve o condão de operar, contra si, a interrupção da prescrição antes mesmo da ocorrência do prazo quinquenal.

Posteriormente, por ocasião da sessão de julgamento de 17.10.2012, foi proferida a Resolução nº 686/2012, que converteu os autos nº 2.035/2009 em Tomada de Contas Especial, determinando nova citação ao Sr. JOSÉ EDMAR BRITO MIRANDA e o primeiro ato citatório do Sr. SÉRGIO LEÃO. As citações dos ora insurgentes, atos interruptivos da prescrição (Lei Federal nº 9.873/99, art. 2º, I), no bojo do processo de Tomada de Contas Especial, foram levadas a efeito na data de **24.10.2012**<sup>5</sup>, antes de se consumir o prazo quinquenal.

---

<sup>2</sup> Eis o trecho pertinente do voto condutor que expressa tal sentença: “*Presente o mesmo fundamento jurídico, idêntico deve ser o regime jurídico. Diante da existência de norma de características tão próximas ao caso examinado, não se justificaria, por exemplo, pretender aplicar analogicamente a regulamentação do Decreto nº 20.910/1932, referente ao prazo prescricional das ações movidas contra a Fazenda Pública.*” (grifei)

<sup>3</sup> Colhe-se do voto condutor o seguinte excerto: “*Também da interpretação sistemática dos dispositivos da Lei nº 9.783/1999 se extrai sua vocação regulatória geral da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública.*” (grifei)

<sup>4</sup> Cf. citação nº 040/2007-RELT3-CODIL e citação nº 042/2007-RELT3-CODIL às fls. 175 e 177, respectivamente, do 2º volume do Processo nº 5.817/2005.

<sup>5</sup> Cf. Citação nº 572/2012/RELT1-CODIL às fls. 86 e Citação nº 573/2012/RELT1-CODIL às fls. 87, do Processo nº 2.035/2009.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**DIRETORIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**COORDENADORIA DE RECURSOS**

Desta singela ilustração de alguns dos marcos temporais presentes no processado em exame, concluo que incorreu a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação aos autores, não merecendo acolhimento, portanto, a tese sobre o tema veiculada na proeminal.

Por fim, acentuo que o afastamento da multa pela mera alegação de acessoriedade em relação à imputação de débito deve ser afastada de plano, eis que, consoante demonstrado linhas acima, referido débito, a meu juízo, remanesce hígido, frente ao insucesso de subsunção da tese de mudança de entendimento deste Sodalício ao art. 62, IV, da Lei Estadual nº 1.284/2001, intentada pelos autores.

### **3 - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, concluo no sentido de que a ação de revisão em apreço deve ser conhecida apenas na parte que veicula a tese de prescrição, porquanto trata-se de matéria cognoscível de ofício. Na extensão conhecida, todavia, entendo deva ser mantido incólume o acórdão fustigado, porquanto incorrente a prescrição suscitada, consoante restou demonstrado na fundamentação (LOTCE/TO, art. 63, §3º).

É a análise.

Encaminhem-se os autos ao Corpo Especial de Auditores.

Palmas/TO, 25 de outubro de 2018.

*Assinado Eletronicamente*

**HUMBERTO LUIZ FALCÃO COELHO JÚNIOR**  
**Auditor de Controle Externo – Especialidade: Direito**  
**Mat. 24.380-9 - OAB/TO nº 4.157**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

HUMBERTO LUIZ FALCAO COELHO JUNIOR

Cargo: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO - Matricula: 243809

Código de Autenticação: fd3f3293db19b9b02ccae640a88c5e1c - 26/10/2018 13:19:17